



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 514/2020
Proc. nº 13.022/2020

Itanhaém, 26 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 97, de 2020, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 62, de 2020, pelas razões a seguir aduzidas.

Resultante de iniciativa parlamentar, a propositura visa alterar a Lei nº 2.623, de 14 de dezembro de 2000, que estabelece normas para denominação de logradouros públicos, para introduzir modificações no procedimento para alteração de denominação de vias e logradouros públicos.

Não obstante os elevados objetivos que inspiraram a iniciativa, vejo-me compelido a vetá-la integralmente, com fundamento nas razões a seguir expostas.

Cabe registrar, inicialmente, que o artigo 4º, "caput", da referida Lei nº 2.623/2000, na redação dada pela Lei nº 3.935, de 30 de junho de 2014, atualmente vigente, veda a alteração de denominação de logradouros públicos do Município, salvo quando constituam denominações homônimas, sendo indispensável a expressa anuência, devidamente comprovada, de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro.

Tal exigência justifica-se. Afinal, embora admitida, a alteração da denominação de um logradouro público compromete a sua correta identificação, ocasionando sérios transtornos aos seus moradores, razão pela qual

13
19/10/20
X

Proj. 2223/20 - Veto total 7/20.

Proj. 2223/20 - Veto total 7/20.
Proj. 2223/20 - Veto total 7/20.
Proj. 2223/20 - Veto total 7/20.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

o dispositivo determina que proposta de alteração de denominação de logradouro público deverá ser acompanhada de abaixo-assinado com a anuência de, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados.

Com efeito, são notórios os inconvenientes que decorrem da alteração de denominação de um logradouro público, com evidente prejuízo para a comunidade e também para as várias atividades do serviço público, nas esferas federal, estadual e municipal, a exemplo de envio de correspondências, alterações no Registro Imobiliário, prestação de serviços de água, energia elétrica, telefonia, etc.

Nesse cenário, a presente proposta de alteração da Lei nº 2.623, de 2000, mostra-se em descompasso com o interesse público. A modificação pretendida, provavelmente proposta com o intuito de facilitar a alteração de denominação de logradouros públicos, condiciona a alteração à prévia realização de audiência pública *“para apresentação e discussão do Projeto de Lei”*, em substituição à exigência de expressa anuência de pelo menos 2/3 (dois terços) dos moradores ou domiciliados no logradouro cuja denominação se pretende alterar.

Vale lembrar que a realização de audiência pública para a discussão de determinadas matérias de interesse e repercussão social constitui um dos instrumentos utilizados para a garantia da gestão democrática da Cidade, conforme previsto no artigo 43 do Estatuto da Cidade – Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Assim, em respeito aos princípios da soberania popular e da publicidade, bem como ao direito do pleno exercício da cidadania, tal instrumento deve ser obrigatoriamente utilizado para a execução da política urbana, nas questões relacionadas ao planejamento do Município, como ocorre com o plano diretor e as leis orçamentárias, bem como em matérias sobre ordenamento territorial, planejamento e controle do parcelamento, do uso e da ocupação do solo, dentre outras.

Não é o caso da alteração de denominação de vias e logradouros públicos, matéria que afeta diretamente os moradores ou domiciliados da via pública cuja denominação se pretende alterar (partes interessadas), razão pela qual devam ser objetiva e comprovadamente consultados.

14
19/01/2010
SA



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

15
19/02/2020
K

De outra parte, cabe destacar a inadequação técnica da propositura, desatendendo as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Nesse particular, verifica-se que o artigo 1º do projeto não se limita a acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 4º da Lei nº 2.623, de 2000, como preconiza. Referido dispositivo promove também alteração no “caput” do artigo 4º da citada Lei nº 2.623, de 2000.

A par disso, verifica-se que o artigo 1º do projeto, que objetiva acrescentar os §§ 3º e 4º ao artigo 4º da Lei nº 2.623, de 2000, não se coaduna com a disposição contida no artigo 2º, que pretende revogar a Lei nº 3.935, de 30 de junho de 2014. Ou seja, ao mesmo tempo que pretende acrescentar os §§ 3º e 4º, a propositura, paradoxalmente, propõe a revogação dos §§ 1º e 2º.

Mas não é só. A redação conferida ao § 3º, dispositivo que se pretende acrescer ao artigo 4º da Lei nº 2.623, de 2000, carece de clareza e precisão, gerando dúvidas na interpretação de seu exato conteúdo normativo e, por conseguinte, comprometendo sua aplicação.

Assim, sob a perspectiva da técnica legislativa, não é possível o acolhimento da propositura, porque em desconformidade com a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, em especial no que concerne à articulação e redação das normas.

Desse modo, revela-se inoportuna a alteração da Lei nº 2.623, de 2000, nos termos propostos, pois a matéria versada na propositura já se encontra adequadamente regulada.

Expostos, nesses termos, os motivos que me levam a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 97, de 2020, devolvo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa Legislativa.



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu apreço e respeitosa consideração.

Atenciosamente,


MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador Hugo Di Lallo
DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém